

A pessoa humana como centro do sistema punitivo

Alberto Silva Franco

Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo

FRANCO, Alberto Silva. *A pessoa humana como centro do sistema punitivo*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.7, n.86, p. 4, jan. 2000.

A erosão do Estado-Providência e, portanto, o declínio de políticas públicas de caráter social, ocorre ao mesmo tempo em que se desenvolve o alargamento da intervenção penal. Enquanto se pleiteia "menos Estado" na ordem econômica e social, exige-se paradoxalmente "mais Estado" "para mascarar e conter as conseqüências sociais deletérias onde se verifica a deterioração da proteção social. O Estado individualista deve ser também um Estado punitivo. O aumento da demanda de segurança relativiza a demanda de igualdade"(1).

A sociedade atual está, além disso, possuída por uma sensação de insegurança, coletiva e individual. A percepção subjetiva dos riscos e perigos é nitidamente superior à dos riscos e perigos reais e, desse modo, é mais comunicacional do que existencial. A posição privilegiada ocupada pelos meios de comunicação social, no contexto de um mundo considerado como uma aldeia global, permite a construção de imagens dramatizadas e distorcidas da realidade, capazes de difundir um sentimento generalizado de intranqüilidade e de impunidade.

O Direito Penal com um de seus mais poderosos instrumentos de atuação — a pena privativa de liberdade — passa então a ser convocado para afrontar esse quadro de medo e de angústia. Este apelo ao Direito Penal é ainda estimulado pelos chamados "gestores atípicos da moral" de que fala Silva Sanchez e que são representados pelas "organizações ecológicas, feministas, de consumidores, de vizinhos, de pacifistas ou antidiscriminatórias" que encabeçam na atualidade a tendência para uma progressiva ampliação do Direito Penal,

embora os resultados da intervenção penal, máxime quando acionada na linha da pena privativa da liberdade, se revelem "inadequados, vulnerantes de princípios gerais do Direito Penal e, inclusive, contraproducentes"(2). Ao mesmo tempo, garantias clássicas do Estado Constitucional de Direito são postas de lado porque se mostram rígidas demais e se defende, então, uma postura de flexibilização que constitui, em verdade, um desmentido dessas garantias. A eficácia da repressão penal compreende, portanto, uma mudança de atitude para com as formas e os procedimentos apontados como obstáculos a serem vencidos para a obtenção da almejada segurança.

Dentro dessa moldura — falência do Estado-Providência, sentimento exacerbado de insegurança e atuação criminalizadora abrangente —, a crise do sistema punitivo instalou-se também na realidade brasileira. Os desequilíbrios punitivos, na tutela de determinados bens jurídicos, já detectados no Código Penal de 40, foram significativamente reforçados pela Lei de Crimes Hediondos e pela legislação emergente e autoritária que tomou conta, a partir da década de noventa, do ordenamento penal brasileiro. No balanceamento dos bens jurídicos necessitados de proteção penal deu-se ênfase especial aos delitos patrimoniais e a outros bens jurídicos menos relevantes, em detrimento de bens próprios da pessoa humana, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, etc. Alguns exemplos, tomando-se por base mínimos penais cominados, bastam para demonstrar a verdadeira crise sistêmica que permeia todo aparato punitivo brasileiro:

a) homicídio simples (seis anos de reclusão) e venda de cosméticos ou saneantes falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados (dez anos de reclusão);

b) homicídio simples (seis anos de reclusão) e estupro ou atentado violento ao pudor (seis anos de reclusão);

c) homicídio qualificado (doze anos de reclusão) e latrocínio (20 anos de reclusão) ou extorsão mediante seqüestro de que resulte morte (vinte e quatro anos de reclusão);

d) lesão corporal gravíssima (dois anos de reclusão) e roubo simples (quatro anos de reclusão) ou roubo agravado (cinco anos e quatro meses de reclusão);

e) lesão corporal gravíssima (dois anos de reclusão) e alteração de produto alimentício, destinado a consumo, com redução de valor nutritivo (quatro anos de reclusão);

f) lesão corporal gravíssima (dois anos de reclusão) e extorsão (quatro anos de reclusão) ou extorsão mediante seqüestro (oito anos de reclusão);

g) lesão corporal gravíssima (dois anos de reclusão) e extorsão mediante seqüestro de que resulte lesão corporal grave (dezesesseis anos de reclusão);

h) seqüestro e cárcere privado (um ano de reclusão) e roubo se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade (cinco anos e quatro meses de reclusão);

i) redução à condição análoga a de escravo (dois anos de reclusão) e extorsão mediante seqüestro que dure mais de vinte e quatro horas (doze anos de reclusão).

Essa pequena exemplificação — e nela não se inclui, por óbvio, a aberrante carência de tipificação da chacina — evidencia a total desarticulação do atual sistema punitivo brasileiro, em razão de uma legislação verdadeiramente emergencial e recomenda a busca de um novo parâmetro que permita revalorar os bens jurídicos necessitados de tutela penal. O ponto de partida deverá ser indiscutivelmente o princípio constitucional estruturante da dignidade da pessoa humana, de sorte que a centralidade do sistema repressivo não poderá mais ser o patrimônio cuja titularidade é de poucos, mas a pessoa humana de que todos e cada um são titulares. A pessoa humana deverá ser, então, protegida, com primazia, na sua vida, no seu corpo, nas suas liberdades, na sua segurança, no seu ambiente, em resumo, na sua dignidade. Só depois, bens jurídicos menores deverão ter equacionados seus quantitativos penais.

A colocação da pessoa humana, como centro irradiador do sistema penal, deverá servir como ponto de referência obrigatório de qualquer tipo de reformulação legislativa, na área

penal, processual penal e de execução penal. Deverá igualmente ser o mote capaz de sensibilizar a opinião pública, levando-a a perceber que o mecanismo punitivo terá de proteger, com maior eficácia, o bem jurídico fundamental que é próprio de todos e não bens patrimoniais que apenas estão ao alcance de alguns.

Notas

(1) Rodrigues, Anabela Miranda, "Consensualismo e prisão", in "Revista Brasileira de Ciências Criminais", no prelo).

(2) Sánchez, Jesús-María Silva, "La Expansión del Derecho Penal", Madrid, Cuadernos Civitas, 1999, pp. 47/48.

Alberto Silva Franco

Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Disponível em <http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir_artigos.php?id=829>